Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2521	15/08/2011	JPS

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 15/08/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 928 2011

EMENTA

Solicita ao Excelentíssimo Governador Geraldo Alckmin, a concessão de desconto no ICMS para empresas que doarem recursos aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, Dr. Geraldo Alckmin, solicitando que o Governo do Estado de São Paulo encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, concedendo desconto no ICMS para as empresas que doarem recursos aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA: -

Considerando, que os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente financiam projetos voltados a programas de educação e formação de crianças e adolescentes;

Considerando, que apesar de existir a legislação que permite a dedução no Imposto de renda, dos recursos doados aos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, as empresas pouco usufruem deste benefício, em detrimento de muitos projetos que poderiam ser financiados;

Considerando, a importância destas doações para a manutenção e custeio de milhares projetos sociais existentes nos Municípios paulistas voltados à criança e ao adolescente, encaminho ao Ilustre Governador o presente requerimento.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de Agosto de 2011.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
CHICO DO SINDICATO - Vereador

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

CÂMARA MUNICIPAL -MOCOCA- PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
384	02.03.12	

São Paulo, janeiro de 2012.

Exmo. Senhor
Vereador Adilson A. Guisso
Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Mococa – SP

Protocolo nº 91.600/11

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 00756/2011-CM, de 16 de agosto de 2011, por meio do qual V.Exa. encaminha o Requerimento nº 928/2011, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, que solicita a concessão de desconto no ICMS para empresas que doarem recursos aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Pela competência, encaminhamos o seu pedido para a Secretaria de Estado da Fazenda, que se manifestou a respeito do assunto em 13/12/2011, por intermédio da Coordenadoria de Administração Tributária-CAT, conforme transcrevemos abaixo:

"Trata-se de pedido referente ao Requerimento nº 928/2011, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, aprovada pela Câmara Municipal de Mococa, encaminhada ao Senhor Governador de São Paulo. Este Requerimento solicita que seja concedido desconto no ICMS para as empresas que doarem recursos aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Como a propositura versa sobre matéria tributária, temos que o projeto de Lei, caso elaborado como proposto pela Câmara Municipal de Mococa (permitindo ao contribuinte destinar parte do ICMS a recolher para projeto específico) colidirá, frontalmente, com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 CF/88 verbis:

"Art. 167, são vedados:
(...)
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 (...)"

Essa vedação deriva da própria definição de que imposto é um tributo não vinculado, em consonância com o que dispõe o artigo 16 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

"Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

Se não bastasse a iniciativa padecer de vício insanável, impõe informar que a concessão de benefício fiscal relativamente ao ICMS depende de edição de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em conformidade com o disposto na CF/88, que em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", estabelece:

"XII – Cabe à lei complementar:
(...)
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela CF/88, é a exigida pelo dispositivo constitucional referido e dispõe que a concessão ou revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS depende de Convênio firmado entre Estados no âmbito do CONFAZ, exigindo-se para a sua aprovação a presença de representantes da maioria dos membros do referido Conselho e votação unânime dos entes representados.

Portanto, qualquer iniciativa isolada dos governos estaduais ou do Distrito federal em atender solicitação relacionada com a concessão de benefício fiscal no âmbito do ICMS afronta o estabelecido na Carta Magna.

Em face do exposto, não vemos como prosperar o pleito."

Colocamo-nos à disposição e aproveitamos a oportunidade para enviar a V.Exa. os nossos respeitosos cumprimentos.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 05/03/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Atenciosamente,

Rubens E. Cury
Subsecretário da Casa Civil

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 05/03/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

GRC/lhs